



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.067

João Pessoa - Sexta-feira, 11 de Julho de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA N.º 16/GP/08

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, no uso de suas atribuições regimentais, **RESOLVE** designar o advogado **Paulo Antonio Cabral de Menezes** OAB/PB N.º 8830, para integrar a Comissão de Direitos Humanos desta Seccional. Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em 09 de julho de 2008. **JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR** Presidente

EDITAIS PARTICULARES

COMARCA DE CABACEIRAS – PB. EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS. A Exmª. Srtª Dra. IÉDA MARIA DANTAS, MM. Juíza de Direito, desta Comarca de Cabaceiras, Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc. faço saber a todos quanto o presente edital de citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramita uma AÇÃO DE USUCAPIÃO, processo nº 011.2008.000.148-7 requerido por **Angelo Marcos Barreto de Sousa**, brasileiro, casado, serventário da Justiça, residente na Rua Nossa Senhora do Rosário, 94, Cidade de Santa Rita/PB, alegando passe mansa e pacífica há mais de 20 (vinte) anos, de um imóvel urbano localizado na praça João Pessoa, nº 10, centro da cidade de Cabaceiras-PB, construída em terreno próprio, pertencente a Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São Vicente, que mede 186,00m², e área construída de 92,40m², limitando-se: ao Norte, com o prédio residencial nº 04, pertencente a Odete José de Sousa; ao Sul, com o prédio residencial nº 14, pertencente ao Senhor Edson Cavalcante de Farias; ao Leste, com a Praça João Pessoa e a Oeste, com as terras do patrimônio da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição e São Vicente. E pelo presente edital CITA e chama todos os eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para se manifestarem sobre o pedido, ficando desde já citados e cientes de que não sendo contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do presente Edital, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelos réus os fatos articulados pelo autor. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Cabaceiras, aos 02 dias do mês de Julho do ano de 2008. Eu, Robson de Queiroz Cavalcante, Técnico Judiciário, o digitei. Iêda Maria Dantas – Juíza de Direito.

COMARCA DE CABACEIRAS – PB. EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS. A Exmª. Srtª Dra. IÉDA MARIA DANTAS, MM. Juíza de Direito, desta Comarca de Cabaceiras, Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc. faço saber a todos quanto o presente edital de citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramita uma AÇÃO DE USUCAPIÃO, processo nº 011.2008.000.079-4, requerido por Manoel Carlos dos Santos Almeida, português, divorciado, empresário, residente na Chácara Sonho Meu, situado no Sítio Passagem de João Nunes, zona rural do município de Cabaceiras e sua companheira Karina Lídia Menezes, brasileira, solteira, comerciante, residente na cidade de Campina Grande, Rua Belarmino da Silva Amorim, 89, bairro da Liberdade, alegando ter adquirido de José Arimatéia Nóbrega Silva a posse mansa e pacífica desde o dia 30 de junho de 2007 de um imóvel rural, CHÁRARA SONHO MEU, toda cercada por estaca de cimento, de madeira e arame farpado, localizado à margem esquerda do rio Taperoá, localidade Sítio Passagem de João Nunes, deste município, com área de 05,975 hectares, limitando-se: ao Norte e ao Leste, com terras pertencentes a Francisco de Assis Pereira do Nascimento; ao Sul, com terras de José Osenaldo do Castro e a Oeste com o leito do rio Taperoá. E pelo presente edital CITA e chama todos os eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para se manifestarem sobre o pedido, ficando desde já citados e cientes de que não sendo contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do presente Edital, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelos réus os fatos articulados pelo autor. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Cabaceiras, aos 08 dias do mês de Julho do ano de 2008. Eu, Robson de Queiroz Cavalcante, Técnico Judiciário, o digitei. Iêda Maria Dantas – Juíza de Direito.

JUSTIÇA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000071

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 09/07/2008 13:51

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2001.82.01.007864-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x FRANCISCO MARCILIO LOPES FERNANDES (Adv. JOSE MARCILIO BATISTA). 1. A presente ação civil tem por base suposto ato de improbidade administrativa que teria sido praticado pelo Réu à época em que exercia mandato de prefeito no Município de São José de Caiana/PB, consistente na falta de prestação de contas dos recursos financeiros transferidos ao referido Município, nos anos de 1999 e 2000, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 2. O Réu juntou aos autos prova documental com o intuito de comprovar que apresentou a referida prestação de contas ao Conselho de Alimentação Escolar do Município (fls. 65/66), o que se contrapõe à declaração prestada pela Sra. Yara Maria R. C. de Barros, presidente do mencionado Conselho no ano de 2001, de que a prestação de contas em questão não foi apresentada (fl. 50). 3. Assim, mostrando-se relevante a oitiva de testemunhas que integraram o referido Conselho à época em que as prestações de conta em questão deveriam haver sido apresentadas, a fim de dirimir a controvérsia acima apontada, este Juízo deferiu à fl. 237 o pedido formulado pelo MPF às fls. 234/235 de oitiva da Sra. Yara Maria R. C. de Barros, presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de São José de Caiana/PB em 2001, e da Sra. Maria de Lourdes Andrade Fernandes, presidente do mencionado Conselho no ano 2000 (fl. 211). 4. O Réu, por sua vez, também requereu a oitiva da Sra. Maria de Lourdes Andrade Fernandes, tendo pleiteado, ainda, a oitiva da Sra. Maria Cleide Oliveira Sousa, vice-presidente do referido Conselho no ano 2000, bem como da Sra. Michelly Gonçalves Fernandes Lopes, servidora pública (fls. 211 e 240). 5. Já deferida a oitiva da Sra. Maria de Lourdes Andrade Fernandes à fl. 237, deve ser deferida a oitiva das demais testemunhas arroladas pelo Réu à fl. 240, com base nos fundamentos expostos no item 3 desta decisão. 6. Ante o exposto, expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas Yara Maria R. C. Barros, Maria de Lourdes Andrade Fernandes, Maria Cleide Oliveira e Michelly Gonçalves Fernandes Lopes (fls. 235 e 240). 7. Intimem-se desta decisão.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 00.0038022-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x LUIZ ALBERTO LEITE (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS). 1. Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa residentes nesta cidade para o dia 01/09/08, às 10.00 horas. 3. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, à Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN, para oitiva da testemunha de Defesa João Alberto Alves Teixeira. 4. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, à Seção Judiciária de Pernambuco/PB, para oitiva da testemunha de Defesa José Bonifácio da Silva Oliveira. 5. Intimem-se o Acusado, o Defensor por ele constituído e o MPF da audiência acima designada e da expedição das cartas precatórias determinadas nos parágrafos 03 e 04 supra.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

3 - 2008.82.01.000921-5 LUIZ PAULO DE SOUZA (Adv. LUIZ JOSE FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 7. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este processo e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB. 8. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 00.0025113-5 MARIA MOREIRA BISPO E OUTRO (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES, HENRIQUE TENORIO DOURADO, ADSON JOSE

ALVES DE FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, MIGUEL MOURA LINS SILVA, JOSE RADEU ALCOFORADO FCATAO). 1.Primeiramente, defiro o substabelecimento de fl.222. Outrossim, extrai-se dos autos constar um outro advogado substabelecido (fls.43 e 47), cuja a inclusão no sistema ainda não foi realizada. Anotações cartorárias. 2.Defiro o pedido de vista formulado à fl.221, pelos advogados substabelecidos. 3.Todavia, com relação ao deferimento da reabertura do prazo para fins da decisão de fls.218, fica este condicionado à comprovação, nos presentes autos, da enfermidade da advogada Rosângela de Lourdes de O. Menezes, noticiada na petição de fl.221, e de sua impossibilidade de atuar neste feito a partir da decisão de fl. 218 em virtude da mesma, razão pela qual determino a intimação dos advogados substabelecidos para, no prazo de 10(dez), efetivarem a sobrevida comprovação. 4.Intime-se.

5 - 00.0026854-2 CECILIA CHAVES DE SOUZA E OUTRO x HELIO HENRIQUE DA SILVA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 6.Assim sendo, defiro a habilitação acima especificada, nos termos da legislação retro mencionada. 7.À Distribuição para correções do pólo ativo da demanda. 8.Intimem-se as partes desta decisão, e, quanto ao patrono da causa, também para que promova a habilitação dos sucessores legais do Autor JOSÉ CAVALCANTE DE ARAÚJO, haja vista o que fora informado pelo INSS às fls. 134/135, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos em relação ao mesmo.

6 - 00.0032016-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x CURSOS REUNIDOS DE FORM TEC PRE UNIVERSITARIO LTDA E OUTROS (Adv. GERALDO MOURA DA SILVA) x CURSOS REUNIDOS DE FORMACAO TECNICA E PRE UNIVERSITARIA LTDA E OUTROS (Adv. GERALDO MOURA DA SILVA). 1. Cumpram-se, de imediato, as determinações dos parágrafos 2 e 3 do despacho de fl. 294. 2. Defiro o pedido de fl. 304 para suspender o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Intime-se.

7 - 99.0105815-5 FAZS QUEIMADAS SA E OUTRO (Adv. JOSE RICARDO FELIX ALVES, BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x FAZENDA QUEIMADAS S/A (Adv. GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA). 2. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido formulado às fls. 860/861 e determino que se oficie à Presidência do TRF da 5ª Região (face ao estabelecido na Portaria nº 560, de 29 de abril de 2005, da Presidência do TRF da 5ª Região), solicitando-lhe que proceda ao desbloqueio dos valores que se acham depositados à fl. 862, remetendo-lhe cópia desta decisão e da acima referida, bem assim cópia das petições de fls. 860/861 e 868/869. 3. Intimem-se e cumpram-se.

8 - 2000.82.01.005881-1 SEVERINO FELIX DOS SANTOS (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. edson lucena neri). 6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

9 - 2003.82.01.007125-7 RUBENS FERREIRA ALVES (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...03. Decido. 04. Inicialmente, verifico a tempestividade e a admissibilidade da referida impugnação, vez que a mesma versa sobre excesso de execução, hipótese prevista no art. 475 - L, inciso V, do CPC, bem como tendo em vista que o presente Juízo se encontra seguro. 05. Por outro lado, constato a relevância dos fundamentos da impugnação, em face da planilha de fl. 127 e dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 137/138, assim como a possibilidade de que seja causado dano de difícil ou incerta reparação à CEF caso a execução em questão venha a prosseguir, tendo em vista a dificuldade que a mesma teria em reaver o valor eventualmente executado indevidamente. 06. Assim, verificada a ocorrência simultânea e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 475 - M, cabeça, do CPC, atribuo o efeito suspensivo à impugnação oposta pela CEF, a qual tramitará nestes autos (art. 475 - M, § 2º, do CPC). 07. Intimem-se as

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

partes desta decisão, e, quanto à parte impugnada, também para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 134/135.

10 - 2004.82.01.001723-1 ROMISIO JORGE DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). 6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

11 - 2005.82.01.002292-9 TAISE CERQUEIRA CASTRO (Adv. LUIZ GERALDO SOARES LUSTOSA) x PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM ADVOGADO). Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se ao autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

12 - 2007.82.01.000450-0 JOÃO LINDOLFO DA SILVA E OUTROS x MARIA JOSE OLIVEIRA ALBUQUERQUE E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEIREIRA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES). ... Sendo assim, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

13 - 00.0012156-8 UNIAO (TCU) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x JOSE FERREIRA DA COSTA (Adv. IRENALDO AMANCIO). Defiro o pedido de fls. 431/432 para que seja expedida carta precatória à Comarca de Araruna/PB para que sejam designadas novas datas para realização de hastas públicas dos bens penhorados à fl. 360, com exceção do bem descrito no número "4" do respectivo auto de penhora, visto que o mesmo é objeto de embargos de terceiro, que ora tramita neste Juízo.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

14 - 2008.82.01.000143-5 ELBA MARTINS DE SOUZA (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS, OLINDINA IONA DA COSTA LIMA). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da Requerente formulada pela CEF e, em consequência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). Em face da sucumbência total da Requerente, condeno-a a pagar à CEF e ao Litisconsorte Passivo, nos termos do art. 20, §4.º, do CPC, honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos Requeridos, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2.º, e no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, haja vista a isenção prevista no art. 4.º, inc. II, da Lei n.º 9.289/96.

15 - 2008.82.01.000497-7 CARLOS ARTHUR DE LIMA MACEDO E OUTROS (Adv. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, MYCHELLYNE S. B. B. E SANTA CRUZ, ARTHUR DA GAMA FRANÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de ilegitimidade passiva da EMGEA; II - declaro a nulidade do processo e a sua extinção sem julgamento do mérito (art. 13, inciso I, c/c art. 267, inciso IV, do CPC) em relação ao Requerente GUSTAVO RODRIGO DE LIMA; III - e declaro a perda de objeto desta ação (falta de interesse de agir superveniente), apreciando a lide sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI e §3.º, do CPC). Em face da extinção do processo determinada nos itens II e III do parágrafo anterior, condeno os Requerentes CARLOS

ARTHUR DE LIMA MACEDO, SUÊNIA ELIZABETE DOS SANTOS LIMA, EDUARDO BRUNO DE LIMA e ANA SHIRLEY DE LIMA, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, bem como o Advogado subscritor da inicial, consoante previsto no art. 37, parágrafo único, do CPC, a pagar à CEF, em rateio de 1/5 (um quinto) para cada um, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo, em relação aos Requerentes referidos, ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por serem eles beneficiários da assistência judiciária. Condeno o advogado subscritor da inicial ao pagamento das custas processuais (art. 37, parágrafo único, do CPC), devendo ser observada a mesma proporção estabelecida em relação aos honorários advocatícios, ou seja, 1/5 do total. Sem condenação em custas em relação aos Requerentes CARLOS ARTHUR DE LIMA MACEDO, SUÊNIA ELIZABETE DOS SANTOS LIMA, EDUARDO BRUNO DE LIMA e ANA SHIRLEY DE LIMA, haja vista a isenção prevista no art. 4.º, inc. II, da Lei n.º 9.289/96.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 2002.82.01.002596-6 RONNEY SOSTENES VILARIM VASCONCELOS (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO) x UNIAO (ADVOGACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x MAURA DA SILVEIRA LIMA VASCONCELOS (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO). 1. Dê-se vista ao MPF, aos Autores e parte Ré, da resposta (fls.134/140) ao ofício expedido nos termos do item 3 do despacho de fl.130, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

17 - 2008.82.01.000018-2 ADERLDO COELHO DA SILVA (Adv. PAULO DE FARIAS LEITE) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Cumprida a determinação contida no parágrafo 1 do despacho de fl. 74, cumpram-se os parágrafos 2 e 3 do mesmo despacho. (2. Após o cumprimento do item supra, intime-se, novamente, o Autor para se manifestar sobre a documentação apresentada pelo INCRA e seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.)

18 - 2008.82.01.001153-2 DELANO MAGALHAES BARROS (Adv. KILMA MAÍSA DE LIMA GONDIM) x DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS - FACISA (Adv. SEM ADVOGADO). ...Assim, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido liminar. Intimem-se o Impetrante e o Impetrado.

19 - 2008.82.01.001364-4 JOEDILMA FIRMINO DE ALMEIDA E OUTRO (Adv. EMILIA MARIA DE ALMEIDA CUNHA) x GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA CAMPINA GRANDE-PB (Adv. SEM PROCURADOR). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, e art. 295, inciso VI, ambos do CPC e art. 8º da Lei n.º 1.533/51). Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ, bem como, de qualquer forma, pelo descabimento da incidência dos mesmos antes da triangularização da relação processual. Condeno os Impetrantes ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se, com vista ao MPF, em face do interesse de menor no feito (art. 82, inciso I, do CPC).

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

20 - 2007.82.01.002612-9 ADERILTON GOMES DE SOUSA E OUTRO (Adv. FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA) x UNIAO (TCU) (Adv. SEM PROCURADOR). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, c/c os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC). Custas processuais a cargo da parte Embargante. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TERCÍUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 09/07/2008 13:51

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

21 - 00.0026379-6 MARIA INACIA DA CONCEICAO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x MARIA INACIA DA CONCEICAO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 6. Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro a habilitação requerida por CÍCERA MARIA DOS SANTOS SILVA MEIRA.

22 - 99.0103538-4 JOSE JUVINO DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 8. Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro, apenas, as habilitações requeridas por MARIA LÚCIA SILVA, JOSÉ NILTON CARDOSO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA CARDOSO MARQUES, bem assim, por MARIA FRANCISCA DA SILVA, EDILMA MARIA DA SILVA SOUZA, ERCIRA MARIA DE LIMA e CARLOS ALBERTO DA SILVA (itens 2 e 3, anteriores). 9. No que tange ao pedido de habilitação formulado por MARINA TRAVASSOS DOS SANTOS e JOSÉ PEQUENO SOBRINHO, verifica-se que, nos documentos pessoais por eles trazidos (fls.32/33), constam, como sendo sua genitora, OLINDINA TRAVASSOS SOBRINHO e não OLINDINA SEVERINA DA CONCEIÇÃO, a quem ambos pretendem suceder nestes autos, sendo necessário, portanto, ante a divergência constante em seus assentamentos civis, o esclarecimento dessa divergência e/ou que se promova ação de retificação no Juízo competente em razão da matéria. 10. Intime-se, pois, a patrona da causa acerca desta decisão, bem assim para que regularize, no prazo do 30 (trinta) dias, o pedido de habilitação formulado por MARINA TRAVASSOS DOS SANTOS e JOSÉ PEQUENO SOBRINHO, observando o que restou explicitado no parágrafo 9 retro, sob pena de indeferimento do pleito formulado.

23 - 2007.82.01.002589-7 LUZIA MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA x ANALIA MARIA DIAS x MARIA JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO x MARIA RITA DA CONCEIÇÃO x FRANCISCO JUSTINO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Uma vez que já fora requerida nestes autos a execução da sentença (fls.133/142-1.º volume) e que as partes não se opuseram aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos quais já foram deduzidos os valores pagos administrativamente, tendo o INSS, inclusive, manifestado expressamente a sua concordância com os mesmos (fls.218), homologo os Cálculos trazidos aos autos pela Contadoria Judicial (fls. 198/209), e considero que resta suprida a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC, em face de sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial realizados para a adequação do crédito executado. 2. Decorrido o prazo para interposição de agravo e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeçam-se RPVs com as cautelares legais em favor do(a)(s) habilitado(a)(s) identificados na decisão de fls.182/184 e concerne a verba honorária. 3. Intimem-se às partes desta decisão, bem assim, renove-se a intimação da parte autora para os fins do item 14, da decisão de fls.182/184, no prazo ali arbitrado, sob pena de indeferimento do seu pleito.

24 - 2007.82.01.003404-7 JOAO FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 6. Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro a habilitação requerida. 7. A Distribuição para correções no pólo ativo da demanda. 8. Decorrido em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão, bem como da respectiva certidão de curso de prazo, para os autos dos embargos em apenso (processo nº 2007.82.01.003444-8), os quais deverão continuar aguardando as habilitações dos sucessores legais dos demais Autores falecidos a serem processadas nos presentes autos. 9. Renove-se, mais uma vez, a intimação do advogado dos autores falecidos, para os fins do item 2, do despacho de fl.152 (em relação a habilitação dos sucessores legais dos demais autores falecidos), pelo prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 10. Intimem-se.

25 - 2007.82.01.003506-4 ALBERTINA MARIA DE SOUZA LIMA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 8. Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro as habilitações requeridas. 9. A Distribuição para correções no pólo ativo da demanda. 10. Decorrido em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão, bem como da respectiva certidão de curso de prazo, para os autos dos embargos em apenso (processo nº 2007.82.01.003524-6), os quais deverão continuar aguardando as habilitações dos sucessores legais dos demais Autores falecidos a serem processadas nos presentes autos. 11. Renove-se, pois, a intimação do advogado dos autores falecidos, para os fins do item 2, do despacho de fl.162 (em relação a habilitação dos sucessores legais dos demais autores falecidos), pelo prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 12. Intimem-se.

26 - 2007.82.01.003553-2 BENTO DAMIAO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JOSE COSME DE MELO FILHO, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 4. Ante o exposto, impõe-se considerar o disposto no art. 112 da Lei 8.213/1991, de que os dependentes habilitados à pensão por morte encontram-se na ordem de preferência ao recebimento do valor não auferido em vida pelo segurado. 5. Desta forma, e tendo restado devidamente comprovada a condição de pensionista alegada pela habilitanda RITA ARAUJO DIAS, defiro a habilitação por ele requerida, nos termos da legislação retro mencionada. 6. A Distribuição para correções no pólo ativo da demanda. 7. Intimem-se às partes desta decisão, inclusive, o INSS para os fins do item 2, do despacho de fl.218. 8. Ademais, renove-se a intimação dos advogados dos autores falecidos, para os fins do item 3, do despacho de fl.218 (em relação a habilitação dos sucessores legais dos demais autores falecidos).

27 - 2007.82.01.003554-4 LUIZ BATISTA DE MIRANDA E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JOSE COSME DE MELO FILHO, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 5. Desta forma, e tendo restado devidamente comprovada a condição de pensionista alegada pela habilitanda MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, defiro a habilitação por ela requerida, nos termos da legislação retro mencionada. 6. A Distribuição para correções no pólo ativo da demanda. 7. Intimem-se às partes desta decisão, bem assim, para os fins do item 2, do despacho de fl.224, inclusive, em face do pedido de habilitação formulado pela sucessora legal do autor falecido (fls.282/306), dê-se vista ao INSS, para manifestação, nos termos do art. 1.057 c/c o art.1.060 do CPC, e, inclusive, para informar nos autos, acerca da existência ou, não, de dependente (s) habilitado (s) à pensão por morte, no prazo de 10(dez) dias. 8. Ademais, renove-se a intimação dos advogados dos autores falecidos, para os fins do item 3, do despacho de fl.224 (em relação a habilitação dos sucessores legais dos demais autores falecidos).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 09/07/2008 13:51

28 - AÇÃO MONITÓRIA

28 - 2007.82.01.000089-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x TEREZA CECILIA PRAXEDES ALVES (Adv. CHARLES FELIX LAYME). ...Após, intime-se a Ré/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a sua defesa.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

29 - 2000.82.01.004790-4 DOMERINA CARMELITA DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). 13. Após o curso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 2007.82.01.001378-0 MARCOS ANTÔNIO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). II - com o cumprimento pela CEF do determinado no item anterior, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar a contestação da CEF (arts.326 e 327 do CPC) e se manifestar sobre a resposta à determinação do item anterior, bem como sobre as alegações deduzidas pela CEF às fls. 61/66 e 70/75;

31 - 2007.82.01.001385-8 MIRIAN DA SILVA ALVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). III - com o cumprimento pela CEF do determinado no item anterior, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar a contestação da CEF (arts.326 e 327 do CPC) e se manifestar sobre a resposta à determinação do item anterior;

32 - 2007.82.01.002140-5 OTONIEL GONZAGA BARROS representado por sua genitora MARI A JOSE GONZAGA DE LIMA E OUTRO (Adv. GISELE PADILHA VILAR BARRETO, BRUNO CADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). O MM. Juiz Federal determinou a intimação da parte Autora e do INSS, sucessivamente, para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a abertura de vista dos autos para o MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

33 - 2007.82.01.002841-2 JAMES RAMOS REINALDO E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 16. Havendo resposta com preliminares processuais, prejudiciais do mérito ou juntada de documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

34 - 2008.82.01.000267-1 FABRICIO DOS SANTOS SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 04. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 34
RELITAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-4
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-22
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-26,27
ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-1
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-5,6,23,24,25
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-26,27
ARTHUR DA GAMA FRANÇA-15
BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ-7
BRUNO CADE-32
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-34
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-6,21
CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-12
CHARLES FELIX LAYME-9,28
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-12
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-5,21,23,25
EDSON BATISTA DE SOUZA-8
edson lucena neri-8
EMILIA MARIA DE ALMEIDA CUNHA-19
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-29
FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA-20
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-4,9
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-31
GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA-7
GERALDO MOURA DA SILVA-6
GILBERTO CESAR COELHO-29
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-10
GISELE PADILHA VILAR BARRETO-32
HENRIQUE TENORIO DOURADO-4
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-34
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-26,27
ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-7
IRENALDO AMANCIO-13
ISAAC MARQUES CATÃO-28
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-29
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-12
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-5,21,23,25
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-26,27
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-9
JOAO FELICIANO PESSOA-26,27
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-26,27
JOSE COSME DE MELO FILHO-26,27
JOSE MARCILIO BATISTA-1
JOSE RADEU ALCOFORADO FCATAO-4
JOSE RAMOS DA SILVA-33
JOSE RICARDO FELIX ALVES-7
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,26,27
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-30,31
JUSTINO DE SALES PEREIRA-24
KAYO CAVALCANTE MEDEIROS-14
KILMA MAÍSA DE LIMA GONDIM-18
LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO-14
LUÍS GERALDO SOARES LUSTOSA-11
LUIZ JOSE FERNANDES-3
MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-2

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-1,2
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-8,30,31
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-27
MIGUEL MOURA LINS SILVA-4
MYCHELLYNE S. B. B. E SANTA CRUZ-15
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-30,31
OLINDINA IONA DA COSTA LIMA-14
PAULO DE FARIAS LEITE-17
PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS-14
PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO-16
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-26,27
RINALDO BARBOSA DE MELO-24
RIVANA CAVALCANTE VIANA-12
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-10
ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-4
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-13
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-5,21,23,25
SEM ADVOGADO-3,11,15,18
SEM PROCURADOR-16,17,19,20,22,30,32,33,34
SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL-15
VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-7
VALTER DE MELO-34
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-33

Sector de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000072

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 08/07/2008 16:15

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2006.82.01.004016-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x RITA NUNES PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x CORSANE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Adv. ANDRE FERRAZ DE MOURA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Após, intime-se as partes, primeiro o autor e seu assistente, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, especificar, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

2 - 00.0017095-0 ALCIDES VIEIRA DE AZEVEDO E OUTRO (Adv. VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOUZA, CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO, BRUNO PEDROZA DAHER, DÉCIO PETRÔNIO CAMPOS FLORENTINO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTROS (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x ELIANE FAUSTINO DA SILVA LEITE x JOSE FRANCISCO DA SILVA x JEOVA LUIZ DA SILVA x JOSE GONÇALVES DE SOUSA (Adv. CLEOFAS FERREIRA CAJU) x MARLENE FERREIRA DE LIMA. Antes, porém, de proferir sentença, será necessário ouvir os autores e o INCRA sobre o pedido de desapropriação judicial indireta, bem como colher o parecer final do MPF. Assim, determino a intimação dos autores e do INCRA para falarem sobre o teor da petição dos posseiros, de fls. 901/910, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores, depois o INCRA.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

3 - 2007.82.01.003512-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x JOSEFA GOMES AMARAL (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). Os Embargos de Declaração estão dispostos no artigo 535 do CPC que dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Tal recurso possui a precípua finalidade de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de obscuridades ou contradições. É possível a atribuição de caráter infringente aos embargos de declaração apenas excepcionalmente, em hipóteses de (a) erro material manifesto, (b) suprimento de omissão (c) ou extirpação de contradição ocorrida dentro da própria decisão. No caso vertente, a embargante afirma que a sentença vergastada é contraditória em razão de ter determinado sua condenação em honorários sucumbenciais quando, anteriormente, lhe fora concedido, nos autos principais, o benefício da gratuidade judiciária. Sustenta, também, que a compensação dos honorários sucumbenciais com o crédito do embargante não poderia ocorrer em razão da verba dos autos principais ter natureza alimentar. No entanto, divirjo, data venia, dos argumentos articulados pelo embargante. Com efeito, o fato do embargante ter créditos fixados na sentença proferida nos autos principais e liquidados no bojo da sentença proferida nestes autos, é prova mais que suficiente de que o embargante pode arcar com os honorários fixados nos presentes embargos à execução. Demais disto, a compensação constante da sentença vergastada foi determinada para com o valor devido a título de honorários advocatícios fixados na ação principal, não atingindo, portanto, a verba devida ao embargante. No tocante ao argumento de que por se tratar de verba alimentar não poderia este Juízo determinar qualquer desconto a título de honorários sucumbenciais, importa ressaltar que o benefício previdenciário pleiteado pelo embargante já foi implantado pelo INSS. Quanto ao mais, o que está em discussão nestes autos é o valor das parcelas em atraso e não o cumprimento da obrigação de fazer, não se sustentando, portanto, a alegação do embargante. Reitero, por fim, que a compensação fixada na sentença não repercutirá na verba devida ao embargante, mas, sim, no valor devido ao seu causídico. Sob este influxo, hei de negar provimento aos presentes embargos de

declaração. IICONCLUSÃO Em razão do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porém, NEGOLHES PROVIMENTO, haja vista a inexistência de contradição a ser sanada. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final do dispositivo da sentença de fls. 40/43. Intimem-se. P.R.I.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

4 - 2008.82.01.000345-6 EDVAN LUIZ RAFAEL (Adv. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido ao rito ordinário, sob pena de extinção.

5 - 2008.82.01.000977-0 ALUISIO DA SILVA FRANCA (Adv. DULCE ALMEIDA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido ao rito ordinário, sob pena de extinção.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 00.0037725-2 SOCIEDADE CIVIL DO HOSPITAL REGIONAL DE SOLANEA E OUTRO (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, MARIA AUXILIADORA DE B. VEIGA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

7 - 2007.82.01.003312-2 JOSÉ MARTINS CAVALCANTE (Adv. LEIDSON FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA). A regra insculpida no art. 739-A do CPC, nos termos da Lei nº 11.382/2006, é de que os embargos não terão efeito suspensivo, exceto quando, à requerimento do embargante, e sendo relevantes os seus fundamentos, ficar comprovado o "grave dano de difícil ou incerta reparação" e ainda "que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução". Assim, conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, não restaram comprovados os requisitos de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como não houve, por parte do embargante, nenhum requerimento de atribuição de tal efeito. Quanto à garantia da mesma, verifico que o bem indicado às fls. 34/35, foi avaliado, à requerimento do próprio executado, em R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), valor inferior ao da execução, que é de R\$ 147.711,03 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e onze reais e três centavos), atualizado em fevereiro de 2007. Isso, sem levar em consideração que não há, nos autos, certidão de ônus reais quanto ao imóvel indicado. Pelos argumentos acima expendidos, mantenho a decisão que determinou o prosseguimento da execução de título extrajudicial. À secretária para que junte aos autos, no seu devido local, os documentos que constam na contracapa, posto que são parte integrante da inicial destes embargos. À impugnação. Intime-se o embargante deste ato judicial, após o retorno dos autos da União.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8 - 00.0033310-7 ANTONIO DE PADUA PIMENTEL CHAVES E OUTROS (Adv. WALMIR ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADA CATAO) x UNIAO (ADVOGACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intime-se a parte Autora, para, se manifestar acerca das petições e documentos acostados pela CEF.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 2004.82.01.004352-7 UNIÃO (Adv. HELIO SANTACRUZ ALMEIDA JUNIOR, KARLA SIMOES N VASCONCELOS) x JOSÉ NETO FREIRE RANGEL (Adv. JOSE NETO FREIRE RANGEL, JOSE HUMBERTO SIMPLICIO DE SOUSA) x TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA (Adv. BRUNNA GIZELLE BEZERRA FERREIRA). Trata-se de pedido de suspensão de hasta pública formulado por TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA alegando, basicamente, que, por ser a dívida solidária entre a requerente e JOSÉ NETO FREIRE RANGEL, haveria excesso de execução, posto que apenas os bens de propriedade da mesma estavam sendo utilizados para satisfação da obrigação. Refere-se ainda, no petitorio de fls. 191/194, que os objetos ora submetidos à hasta pública na comarca de Juazeirinho/PB, estão gravados de ônus, e que JOSÉ NETO FREIRE RANGEL possui bens desimpedidos. Sucintamente relatado, passo a decidir. Indefiro o pedido de suspensão da hasta pública, posto que, apesar de designada, nenhuma certeza existe quanto à arrematação dos mesmos, e ainda, ante a alegação de que os mesmos estão gravados com ônus, de que a alienação destes bastaria para a satisfação da obrigação. Quanto à alegação de que a dívida é solidária, é sabido que a mesma pode ser cobrada integralmente de quaisquer dos co-devedores, cabendo ação regressiva daquele que entender ter sofrido maior ônus. Todavia, tal matéria deve ser discutida em outro processo, inclusive noutro foro, posto não haver interesse da União. Ressalto à executada que, por duas vezes, já foram aplicadas sanções à mesma por litigância de má-fé (fls. 86/87 e 141/142). Quanto ao bem indicado em nome de JOSÉ NETO FREIRE RANGEL, determino o bloqueio administrativo do mesmo, a ser efetivado via internet. Após o bloqueio, aguarde-se o a realização da hasta pública para verificação da necessidade de sua penhora e avaliação para integral satisfação da obrigação. Intime-se, inclusive a advogada subscritora da petição de fls. 191/194, para apresentar a procuração que a habilitou a peticionar em nome da executada. Oficie-se ao Juízo da comarca de Juazeirinho/PB, informando o integral teor deste ato.

10 - 2004.82.01.006286-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA,

RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x IUDINETE MARIA RODRIGUES E OUTRO. Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 100/108, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquite-se. P.R.I.

134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

11 - 2007.82.01.003165-4 COMERCIAL DA CONSTRUÇÃO NOSSA TERRA LTDA (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a liberação, em favor da requerente, do saldo restante do referido depósito judicial. Condeno a requerente nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 85192-PB, comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. P.R.I.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

12 - 2008.82.01.001288-3 ANDRE SOARES DA CUNHA (Adv. JOAO BATISTA DE VASCONCELOS) x CESPE/UNB - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não há pedido de apreciação liminar. Anotações na distribuição para que conste no pólo passivo da demanda apenas CESPE/UNB, CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Trata-se de Medida Cautelar de exibição de documentos, na qual o requerente pleiteia que o CESPE/UNB, executor do concurso público, apresente os documentos originais, conforme mencionados na inicial. Sucintamente relatado, decido. O Código de Processo Civil estabeleceu, como regra geral de delimitação de competência, o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Como o demandado, no presente caso, é domiciliado em Brasília/DF, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília/DF. Intime-se.

233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

13 - 2004.82.01.004524-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x ANTONIO FERNANDO DE HOLANDA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS). Em face do exposto, confirmando a tutela anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 269, incisos I e II, do CPC, para determinar a manutenção na posse do autor da área de 72,6499 hectares, turbada pelos réus ao procederem à exclusão dos 84,60 hectares da área do imóvel "Água Doce II", determinada na sentença proferida na Ação de Desapropriação - Processo nº 99.0109491-7, bem como condenar os réus a pagarem, a título de indenização, os danos suportados pela parte autora em virtude da destruição de 24,00 hectares de palma forrageira, localizada na área do imóvel "Mandacaru", cujo montante será calculado com base na avaliação atribuída à citada plantação de palma quando da desapropriação do referido imóvel (fl. 54), acrescida da devida atualização. Condeno a parte ré nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, bem como nas custas (art. 20, § 2º do CPC). P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 2004.82.01.003589-0 MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Verifico que a última petição da parte autora, além de admitir que o INSS efetuou, de fato, a revisão do benefício em agosto de 2002, inova a causa, abandonando o pedido inicial de revisão para substituí-lo, agora, por outro, qual seja, o pedido de correção monetária sobre os valores do complemento positivo creditados administrativamente pelo INSS em favor da autora, em 27.11.2002. O novo pedido demonstra que a parte autora, por meio de seu causídico, não sabia o que queria. Primeiro, formulou dois pedidos totalmente descabidos e, depois, "descobriu" que já havia sido feita uma revisão administrativa no benefício, veio alterar o conteúdo da demanda, modificando o pedido e a causa de pedir. Tudo isso revela que o causídico não havia procurado se inteirar, previamente ao ajuizamento da demanda, sobre o procedimento de concessão e sobre a situação atual do benefício, desconhecendo, até a pouco, que já havia sido deferida uma revisão administrativa. Demandou sem conhecimento da causa. Ademais, o novo pedido que veio agora formular é inoportuno, deduzido em momento processual impróprio, segundo o disposto na legislação processual. Deveras, dispõe o parágrafo único do art. 264 do CPC que: "A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo". Estando o processo já quase maduro para sentença, pendente apenas essa questão referente ao novo pedido formulado extemporaneamente pela parte autora, considero que a lei processual veda à parte autora promover, na fase atual do processo, a alteração do pedido ou da causa de pedir, de modo que nada mais resta senão indeferir o processamento do novo pedido de atualização monetária das diferenças pagas administrativamente pelo INSS em decorrência da revisão administrativa concedida em agosto de 2002. Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença exclusivamente quanto ao mérito das questões postas na petição inicial.

15 - 2005.82.01.001954-2 FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (Adv. AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS, BRUNNA GIZELLE BEZERRA FERREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/86.1 - Determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es): RANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; II - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior; (b) - expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s); III - em sendo positiva a diligência de penhora determinada no item II, alínea (b), acima, intime(m)-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos deste processo, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC; IV - apresentada impugnação à execução, conclua(m)-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação (art. 475 - L e art. 475-M, ambos, do CPC).

16 - 2006.82.01.001716-1 ROSA PEREIRA DE LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, diante da carência do direito de ação da parte autora, ante a ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da mesma, tendo em vista a gratuidade judiciária nos autos já concedida. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelares legais. P.R.I.

17 - 2007.82.01.000439-0 MIGUEL SEVERINO DA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - reconheço a prescrição do fundo de direito em relação ao pedido dos Autores de reposicionamento em até 12 referências (art. 219, § 5º, do CPC), apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essa pretensão inicial; II - reconheço, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 15/02/2002 em relação aos pedidos dos Autores de majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e de restabelecimento do abono especial de 10,8%, previsto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 7.333/85, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essas parcelas; III - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar o Réu: (A) - à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS de forma que seu pagamento ocorra da seguinte forma: (A.1.) - em relação à GDATA, de fevereiro a maio de 2002, no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; (A.2.) - em relação à GDATA, de junho/02 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da MP n.º 198/04, ou até sua substituição pela GDPGTAS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/02, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) pontos; (A.3.) - em relação à GDATA, enquanto ou se não substituída pela GDPGTAS, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; (A.4.) - e, em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA para quem restou enquadrado no PGPE previsto na MP n.º 304/06, convertida na Lei n.º 11.357/06, a partir de 1.º.07.2006 até que seja essa gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor; (A.5.) - ao restabelecimento do pagamento do abono especial de 10,8% incidente sobre os proventos dos Autores, incorporando-se definitivamente, em rubrica destacada em seus contracheques, a título de VPNI, sujeitando-se a todos os reajustes concedidos após a sua instituição, passados e futuros, apenas aos Autores que já eram pensionistas e aposentados em 1º/07/1985; (B) - e ao pagamento das diferenças referentes às parcelas devidas a esse título desde 15/02/2002, em face de as parcelas anteriores estarem atingidas pela prescrição, direito este assegurado apenas aos que eram pensionistas ou se encontravam aposentados na data da vigência da Lei n.º 7.333/85, ou seja, a partir de 1º/07/1985. Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97), a contar da citação (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do art. 406 do vigente Cód-

go Civil, e correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das diferenças aqui perseguidas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção dos Autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, neste ato concedida, e do DNOCS, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

18 - 2007.82.01.002713-4 JOAO PRUDENCIO DA SILVA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, aprecio o feito com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, com base no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado. Custas pagas (fl. 35).P.R.I.

19 - 2008.82.01.000581-7 RONALDO JOSE DE ARAUJO (Adv. ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

20 - 2002.82.01.000792-7 CERW - CENTRO RADIOLOGICO RICARDO WANDERLEY S/C LTDA (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA) x DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Vista aos impetrantes para, no prazo de 10 dias, requererem o que entender de direito.

21 - 2003.82.01.004001-7 CLAUDIA NASCIMENTO DE QUEIROZ (Adv. ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM ADVOGADO). Vista à parte autora.

22 - 2007.82.02.003785-9 GLORIA MARIA FERREIRA DE MORAIS (Adv. FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES) x PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA (PSTV) DA UFCG - VICEMARIO SIMOES (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, reconheço a perda do objeto da segurança, de modo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. Custas pela impetrante, para pagamento no prazo de 15 dias (Lei n.º 9.289/96, art. 16). Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

23 - 2008.82.01.000691-3 ODILIA DE SOUSA FARIAS (Adv. JOSE OSENALDO DE CASTRO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e julgo improcedente a pretensão inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF, nem em custas processuais, ante os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

24 - 2008.82.01.000876-4 GIORGIO JOSE BARBOSA DINIZ (Adv. MARIA JOSE ARAUJO DINIZ BARBOSA) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para assegurar a matrícula do impetrante no curso de Direito da UFCG - Campus VI, na cidade de Sousa/PB. Sem condenação em custas (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do e. STJ e Súmula n.º 512 do e. STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.533/51.P.R.I.

25 - 2008.82.01.001043-6 ANDRE LICARIÃO DOS SANTOS (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x COMANDANTE DO 31. BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDI-

DA LIMINAR. Colha-se o parecer ministerial. Após, conclusos para sentença. P. I.

26 - 2008.82.01.001270-6 ÉRICA TAMIRES GOMES DE ARAUJO (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Com tais fundamentos, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do parágrafo anterior. Intime-se a autoridade, para imediato cumprimento. Intime-se o representante judicial da UFCG para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 4348/1964, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, colha-se o parecer ministerial, vindo, enfim, os autos conclusos para sentença. P. I.

27 - 2008.82.02.000439-1 MARIA NEUZILENE FERREIRA DOS SANTOS (Adv. GISLAINE LINS DE OLIVEIRA, IZABELA LINS DE OLIVEIRA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFG (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e julgo improcedente a pretensão inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF, nem em custas processuais, ante os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

28 - 2008.82.01.001319-0 HERMES ANTONIO DE OLIVEIRA (Adv. BRUNNA GIZELLE BEZERRA FERREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico que o requerente é ou foi casado com TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA (fl.22). Isso posto, postergo a apreciação do pedido de suspensão da hasta pública, para após a comprovação do regime de bens porventura ainda existente entre HERMES ANTONIO DE OLIVEIRA e TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA. Ante a informação da existência de bens em nome de JOSÉ NETO FREIRE RANGEL, determino o bloqueio administrativo dos mesmos, junto ao Detran, a ser efetivado via internet, e certificado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº2004.82.01.004352-7. Após o bloqueio, intime-se o requerente para acostar aos autos o documento mencionado no item 2, acima. Aponha-se etiqueta no rosto dos autos, informando que existe pedido de suspensão de hasta pública pendente de apreciação, com data para realização em 15/07/2008.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

29 - 2005.82.01.000706-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x LUIZIA PALMEIRA MONTEIRO GOMES ALVES (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO). Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo sobre o preço (art. 10, caput, da Lei Complementar nº 76/93), segundo os valores ofertados na inicial e aceitos pela expropriada à fl. 363, com a anuência do INCRA (fls. 365/366) e do MPF (fls. 369/371), de modo que aprecio a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Transitada esta em julgado, e com a apresentação, pela expropriada, das certidões atualizadas, fornecidas pela receita federal e pela PFN de seu domicílio fiscal, que comprovem a inexistência de pendências tributárias decorrentes do imóvel em questão, expeçam-se: a) alvará para o levantamento do valor remanescente depositado (20%) e das "TDA's", descontando-se em favor do INCRA, após a devida atualização, o valor adiantado a título de honorários do perito, no importe de R\$ 4.000,00, depositados em nome deste auxiliar do juízo às fls. 239/240, em outubro de 2006; b) mandado para averbação da transmissão do domínio perante o cartório do registro imobiliário (art. 17, da LC nº 76/93). Cada qual arcará com os honorários do seu advogado, tendo em vista que, neste aspecto, se mantiveram silente, apesar de instadas a tanto, especialmente o INCRA, cuja parte apenas se referiu aos honorários do perito. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que a hipótese não se amolda ao previsto no art. 13, § 1º, da LC nº 76/93.P.R.I.

30 - 2005.82.01.000707-2 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x IEDA MARIA DE MENEZES CABRAL E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Sr. ADALBERTO DE MENESES MELO, determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda. Anotações necessárias. Ademais, julgo procedente o pedido expropriatório em face dos demais expropriados, homologando, por sentença, o acordo assentido entre as partes quanto ao valor da indeniza-

ção e declarando desapropriado, em favor do INCRA, o imóvel rural denominado FAZENDA RAMADA, especificado nos autos. Condeno os expropriados ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser abatido da indenização antes de seu repasse aos expropriados. Visto tratar-se de acordo, cada parte arcará com honorários advocatícios de seu patrono. As dívidas fiscais ante a Receita Federal do Brasil, à exceção das inscritas sob ns. 10467.800963/2002-52 e 10467.800053/2003-51 (fls. 264 e 278/281), bem como o crédito hipotecário do Banco do Nordeste do Brasil S/A deverão ser pagos com o dinheiro depositado a título de indenização pelas benfeitorias, antes da liberação da indenização em favor dos expropriados. Reserve-se, da parcela da indenização em dinheiro destinada à expropriada ARIBERTA DE MENEZES FREIRE DUARTE, valor correspondente à penhora no rosto dos autos, referente à dívida em execução em face de JOSÉ MAURÍCIO FREIRE DUARTE, colocando-o à disposição do juízo da execução. Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (§ 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 76/1993). Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado translativo de domínio e materializem-se as transferências em pagamento das dívidas fiscais e hipotecária, bem como a retenção do valor em execução contra JOSÉ MAURÍCIO FREIRE DUARTE e o pagamento das custas processuais. Antes de promover as transferências e a retenção, intemem-se os credores para juntarem aos autos os valores atualizados de seus créditos. A liberação da parcela da indenização devida a cada expropriado ficará sujeita à apresentação das certidões negativas de débitos, em nome de cada um deles (art. 6º, § 1º, e art. 16 da Lei Complementar n. 76/1993). Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

31 - 2004.82.01.004912-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICIPIO DE CAMALAU/PB (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM ADVOGADO). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, tenho por prejudicados a preliminar de ilegitimidade passiva da União e o pedido para que a União e a FUNASA instauem a TCE, de modo que julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (STJ - RESP 200301307786 - (577804 RS) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 14.12.2006 - p. 250). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 199834000176160 Processo: 199834000176160 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF100263073) Após o trânsito em julgado, não havendo recursos voluntários, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

32 - 2008.82.01.000207-5 THEO FEITOSA XAVIER (Adv. HENRIQUE MOTA FEITOSA, DANIELA DELAI RUFATO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que confirmo a liminar que determino a exibição da Prova de Redação objeto desta lide. Condeno a UFCG ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por força do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

33 - 2007.82.01.001726-8 DANIELLE DE SOUSA SILVA (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). Anote-se a "conversão em diligência", para fins estatísticos. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição e documentos novos apresentados pela CEF às fls. 44/56, nos termos do art. 398 do CPC.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

34 - 2008.82.01.001334-6 DIEGO DA SILVA SANTOS (Adv. ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - CENTRO DE CIENCIAS AGRARIAS - CURSO DE AGRONOMIA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, intemem-se novamente o impetrante para, em 10 dias, justificar se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, diante da previsão do término do curso técnico de Agropecuária (fl. 12) para o mês de maio passado. Caso ainda persista o interesse, indique precisamente os motivos pelos quais ainda não concluiu o citado curso na data prevista, bem como, indique cor-

retamente a autoridade tida como coatora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

35 - 2008.82.01.001027-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x LEIDSON FARIAS (Adv. LEIDSON FARIAS). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

36 - 2008.82.01.000957-4 CLOVES DE SOUZA EDUARDO (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados (fls. 22/24), nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 36
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO-34
 AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS-15
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-26
 ALEX SOUTO ARRUDA-25
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-26
 ANDRE FERRAZ DE MOURA-1
 ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER-19
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-35
 BERILO RAMOS BORBA-10
 BRUNNA GIZELLE BEZERRA FERREIRA-9,15,28
 BRUNO PEDROZA DAHER-2
 CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO-2
 CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-2
 CELIO GONCALVES VIEIRA-26
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-16,17
 CLEOFAS FERREIRA CAJU-2
 DANIELA DELAI RUFATO-32
 DÉCIO PETRÔNIO CAMPOS FLORENTINO-2
 DULCE ALMEIDA DE ANDRADE-5
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-15
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-10,15
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-33
 FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES-22
 GISLAINE LINS DE OLIVEIRA-27
 HELIO SANTACRUZ ALMEIDA JUNIOR-9
 HENRIQUE MOTA FEITOSA-32
 ISAAC MARQUES CATÃO-18,33
 IZABELA LINS DE OLIVEIRA-27
 JOACILDO GUEDES DOS SANTOS-30
 JOAO BATISTA DE VASCONCELOS-12
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-31
 JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-6
 JOSE HUMBERTO SIMPLICIO DE SOUSA-9
 JOSE NETO FREIRE RANGEL-9
 JOSE OSENALDO DE CASTRO-23
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-8
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-16,17
 KARLA SIMOES N VASCONCELOS-9
 LEIDSON FARIAS-7,13,35
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-33
 LUIZ PINHEIRO LIMA-18
 MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-20
 MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA-7
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-6
 MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA-6
 MARIA JOSE ARAUJO DINIZ BARBOSA-24
 MARIANO SOARES DA CRUZ-36
 MARILU DE FARIAS SILVA-3
 MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-4
 NAPOLEÃO FERNANDES BATISTA DE ANDRADE-10
 PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-20
 RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO-29
 RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-20
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-10
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-29,30
 RINALDO BARBOSA DE MELO-3
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-16,17
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-7
 RODOLFO ALVES SILVA-1
 ROSENO DE LIMA SOUSA-14
 ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA-21
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-8
 SEM ADVOGADO-1,4,5,12,21,22,27,30,31,36
 SEM PROCURADOR-1,11,14,16,17,19,20,23,24,25,
 26,28,31,32,34
 VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-13
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-26
 VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOUZA-2
 WALMIR ANDRADE-8
 WELIGTON ALVES DE ANDRADE-11
 WERTON MAGALHAES COSTA-31

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auriao.pb.gov.br 3218.6518

